



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E  
TOMADAS DE CONTAS**

**PROJETO DE LEI Nº 008/2022**

**EMENTA:** "DISPÕE SOBRE O SUBSÍDIO AO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, NOS TERMOS DO ART. 117 DA LEI ORGÂNICA, CRIA A CÂMARA DE COMPENSAÇÃO TARIFÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**AUTOR:** PODER EXECUTIVO

**RELATORA:** ADRIANA GUIMARÃES MACHADO – VEREADORA

---

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que visa instituir subsídio em favor do sistema de transporte público, buscando proporcionar que a população usuária não arque com o custo de um reajuste tarifário a que faz *jus* os concessionários do transporte público coletivo.

Neste sentido, o transporte coletivo de passageiros está descrito na Lei Orgânica do município de Aracruz como um serviço público essencial em que o poder público é responsável por disciplinar a política urbana e interdistrital.

Noutro giro, salientamos os grandes desafios enfrentados pelo município em relação ao transporte público coletivo de passageiros, sendo aprovado em 2020 a Emenda à Lei Orgânica de n.º 24, que alterou a redação do



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

artigo 117, com a finalidade de permitir o Poder Público subsidiar financeiramente as empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo.

Ressalta-se que é dever da Administração exigir das concessionárias municipais como garantia do bom funcionamento da operação, do atendimento às obrigações contratuais, entre elas a substituição de veículos vincendos, a obtenção da aprovação em vistorias técnicas, a lotação não superior ao previsto em contrato, dentre outras. Por outro prisma é responsabilidade da administração pública zelar pelo equilíbrio econômico-financeiro do sistema de transporte em que o Município é a concedente do serviço.

Sendo assim, torna-se imprescindível que ao instituir o subsídio, o Projeto de Lei em esboço também institui a Câmara de Compensação Tarifária, para que o custo de operação possa ser corretamente distribuído entre as empresas concessionárias, não acarretando no desequilíbrio entre linhas operacionais.

Por fim, cumpre destacar que a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação pugnou pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em comento.

## **II – COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS**

Neste diapasão, cabe à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomadas de Contas as atribuições contidas no art.30, II, do Regimento Interno, que aduz:



# *Câmara Municipal de Aracruz*

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Art. 30 Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

II - À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

**a) A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal.**

b) Os projetos de plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e da prestação de contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara.

c) Todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública.

d) Todas as proposições decorrentes da competência prevista no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do município."

Sendo assim, a presente matéria é pertinente para apreciação desta Comissão.

### **III – DO MÉRITO**

Desta forma, em relação às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária a propositura se



# *Câmara Municipal de Aracruz*

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

encontra de acordo o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 16, abaixo transcrito:

"Art. 16. - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - Adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos p= o exercício;

II - Compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos; prioridades, e metas previstos nesses instrumentos e não j55%91111 infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I dó caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

## **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§3º - Ressalva-se dó disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§4º - As normas dó caput constituem condição prévia para:

I - Empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - Desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o §3º do art. 182 da Constituição "

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Analisando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer com o chefe do Poder Executivo Municipal, dando assim a devida autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a autorização da concessão de subsídio tarifário para o transporte público coletivo urbano de passageiros no âmbito do Município de Aracruz/ES.

A proposição se aprovada, permitirá a concessão de subsídio tarifário para o transporte público coletivo urbano de passageiros no Município de Aracruz/ES.

Em sua justificativa o Poder Executivo Municipal esclarece que a opção pelo Poder Público pela adoção de subsídio tarifário, tem como principal objetivo diminuir a tarifa pública cobrada dos usuários, sendo, dessa forma, de grande valia aos cidadãos aracruzenses.

O Poder Executivo Municipal corrobora que a presente proposição encontra-se em perfeita sintonia com as peças orçamentárias, Lei Orçamentária



# *Câmara Municipal de Aracruz*

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual, a fim de atender às despesas decorrentes do indigitado subsídio tarifário, obedecidas as prescrições contidas nos incs. I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Assim sendo, a concessão de subsídio tarifário ao transporte coletivo no município é a única solução para a manutenção da modicidade tarifária, coadunando-se com as diretrizes da Lei da Mobilidade Urbana.

## **IV – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, após análise do Projeto de Lei, opino favoravelmente a matéria em questão, bem como sejam adotadas as cautelas de estilo para prosseguimento do presente.

Aracruz/ES, 09 de março de 2022.

**ADRIANA GUIMARÃES MACHADO**

Vereadora – REPUBLICANOS

Relatora